



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2021 **(Do Sr. Luizão Goulart)**

Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-215/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do.Sr. Luizão Goulart)

**Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº
2848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal).**

Apresentação: 21/06/2021 16:23 - Mesa

PL n.2265/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 121 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....

§8º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra motoristas de aplicativos e taxistas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de dar um enfrentamento sistemático aos crimes contra a vida, torna-se necessário o endurecimento da conduta delituosa diante de novo cenário social, impondo-se também incrementar novas condutas aos crimes intimamente ligados a este, no caso o de homicídio.

O homicídio é um crime elencado no rol dos crimes contra a vida, inserido no Capítulo I, do Título I, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Os índices de violência contra os motoristas de táxi, aplicativos e permissionários de transportes são calamitosos e vêm se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216656609000>



tornando uma constante nas matérias jornalísticas, diariamente! Um número preocupante, mas, ainda assim, ignorado.

Infelizmente, a violência urbana permeia a vida nas cidades, afetando a vida de cidadãos que apenas querem se deslocar ou trabalhar.

Os taxistas, profissão mais “antiga”, sempre foram alvos desse tipo de violência. Tem sido crescente o número de assaltos a taxistas no Estado do Paraná. Não há número oficial, porém, pelos relatos dos taxistas, na cidade de Curitiba, a média é de três ocorrências por dia. Esse grupo de profissionais também é vulnerável e precisa da ajuda das autoridades, no intuito de penalizar os delinquentes de forma mais enérgica.

Os responsáveis pelas empresas de aplicativos diante dos casos de violência, recomendam aos motoristas entrarem em contato com as autoridades policiais e disponibilizam um 0800 próprio para solicitar apoio, entretanto, os números de homicídios vêm aumentando alarmantemente e o receio e o medo desses profissionais a cada dia se torna latente.

Em recente matéria publicada no sítio da UOL (<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/08/23/roleta-russa-da-uber-causou-16-mortes-de-motoristas-no-brasil-diz-livro.htm?cmpid=copiaecola>), em estudo realizado sobre os 10 anos da Uber no Brasil, alega que ao menos 16 motoristas do aplicativo foram mortos por causa de políticas frágeis da empresa de transporte no Brasil. Segundo o autor, o jornalista de tecnologia do New York Times Mike Isaac, a facilidade de cadastro para usar o aplicativo de carona causou os assassinatos.

Oficialmente não parece muito: três motoristas mortos no Paraná, vítimas da violência. O dado é da Associação dos Motoristas Autônomos Por Aplicativo (Abmap), que indicou que o estado foi um dos que mais registrou crimes fatais contra a categoria entre 2017 e 2018. No mesmo período, o Rio de Janeiro registrou dois casos e São Paulo, um. E, entre 2019 e o início de 2020, em todo o território nacional, este número vem crescendo assustadoramente, tendo por um lado indefesos profissionais e de outro lado, inimigos a bordo!



A onda de violência registrada no ano passado também se estendeu para os profissionais que trabalham nas plataformas de transporte individual. É o que aponta levantamento da Associação dos Motoristas de Aplicativos do Ceará (AMAP/CE). Em 2020, houve registro de 16 condutores vitimados em serviço. O acumulado é quase metade dos casos elencados nos últimos quatro anos. Segundo levantamento da Associação, 33 motoristas perderam a vida durante viagens mediadas pelas plataformas no Estado — 12 motoristas foram vitimados em 2017, 02 em 2018 e 3 em 2019.

Difícil é precisar exatamente o número de crimes realizados contra a categoria no Estado, já que os dados oficiais levantados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Sesp) separam os crimes pela natureza sem apontar a profissão das vítimas. Não se pode negar, no entanto que, se por um lado o assunto urge em ser incluído na pauta das autoridades públicas, do outro, medidas que garantam a segurança dos motoristas também se mostram inadiáveis por parte das plataformas.

As principais reivindicações são pelo monitoramento dos destinos, recebimento dos pagamentos (possibilidade de escolha se em dinheiro ou cartão) e, principalmente, pela identificação dos passageiros.

Diante da fragilidade a que esses profissionais ficam expostos, se faz necessário que o Poder Legislativo, através de uma normatização de aumento de pena, busque a interrupção do ciclo de violência e evite sua reiteração, podendo desta maneira preservar a vida de muitos profissionais de aplicativos e permissionários de transportes.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

DEPUTADO LUIZÃO GOULART
REPUBLICANOS/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216656609000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [*\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [*\(Vide ADPF nº 54/2004\)*](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [*\(Vide ADPF nº 54/2004\)*](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
